



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000408/00-01
Recurso nº. : 128.219
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : VICENTE PINTO DE LIRA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.725

IPPF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRIDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PJ - OCORRÊNCIA - Uma vez notificado regularmente, com as devidas respostas e exercida a impugnação no prazo legal, não há se falar de cerceamento do direito de defesa - omissão constatada por recibos próprios assinados pelo contribuinte - opção pelo desconto simplificado - aplicação do previsto no art. 84, parágrafo 1º do Decreto nº 3.000/99- RIR- inafastabilidade da exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE PINTO DE LIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA.. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000408/00-01
Acórdão nº : 106-12.725

Recurso nº : 128.219
Recorrente : VICENTE PINTO DE LIRA


RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica, relativamente ao exercícios de 1998 e 1999.

O Contribuinte apresentou, tempestivamente, sua defesa, alegando, em síntese, o seguinte:

- preliminarmente, cerceamento do direito a ampla defesa, vez que a fiscalização não comprovou o ilícito imputado, prejudicando, assim, o pleno exercício de sua defesa, requerendo, portanto, a nulidade do auto de infração;
- Que a fiscalização confundiu o conceito de "renda" com "receita", uma vez que o contribuinte é pedreiro, com salário fixado pela categoria sindical, sendo que a "receita", de fato, foi constituída de vários outros pedreiros, ajudantes e serventes, em virtude de contrato informal de empreitada.
- A renda recebida, efetivamente, foi a declarada em sua DIRF, utilizando-se do desconto simplificado.
- Há a bitributação pois o imposto alegadamente devido também foi exigido da Construtora;
- Lesão do direito de igualdade, pois está sendo tratado desigualmente , como de fosse contribuinte de grande poder aquisitivo.

A decisão da DRJ de Belém está a fls. 67/71, mediante a qual julgou o lançamento procedente, com base nos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

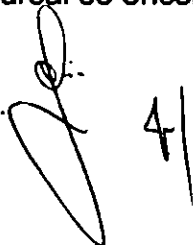
Processo nº : 10215.000408/00-01
Acórdão nº : 106-12.725

- respeito ao princípio da ampla defesa, vez que as provas foram carreadas pelo próprio Contribuinte, a fls. 14/20 e mesmo após a lavratura da autuação ainda o contribuinte teve o prazo de 30 dias para consultar os autos, extrair fotocópias;
- O Contribuinte ao optar pela dedução exclusiva do desconto simplificado em sua declaração, automaticamente aplicou-se o previsto no art.84, parágrafo 1º do Decreto nº 3.000/99- RIR, vedando-se o aproveitamento de outras deduções, inclusive do livro caixa;
- Inexistência de bitributação haja vista que o objeto da presente autuação é na condição de contribuinte pessoa física quanto ao IR e não quanto a obrigação de reter e recolher da Fonte, a Construtora Tupaiu Ltda, portanto, duas situações juridicamente inconfundíveis.

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou seu Recurso Voluntário a fls. 79/81 que além de reproduzir os mesmos argumentos apresentados em sua peça de defesa inicial, acrescenta que a fiscalização deixou de considerar os dependentes, para efeito de dedução, pelo que arrola neste ato e reitera que os rendimentos a serem considerados são aqueles sem as parcelas destinadas aos membros (pedreiros, serventes) de sua equipe.

O depósito recursal se encontra a fls. 82.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000408/00-01
Acórdão nº : 106-12.725

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

DA PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não pode prosperar a argüição de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.

Bem se verifica as fls. 03 até 09 que o Sr. Contribuinte foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos sobre o procedimento fiscalizatório pela autoridade de origem, assim como, em decorrência, também pôde juntar documentos que esclareceram a apuração da fiscalização. Ora se a lavratura do auto de infração decorreu do levantamento documental colhido junto ao contribuinte, haja vista o relatório de fiscalização de fls. 22, não há como aceitar o argumento de que o ônus da prova cabe à fiscalização sobre a omissão de rendimentos, uma vez constatada pelas declarações do contribuinte que os valores apurados da Construtora Tupaiu, não foram, efetivamente, considerados nas declarações de rendimentos. Portanto, como constam nas provas nestes autos, não se pode acolher a presente preliminar vez que há prova suficiente para caracterizar a imputação de omissão de rendimentos do contribuinte.

DO MÉRITO

Em que se considere a abordagem dos conceitos de renda e rendimento apresentados pelo Sr. Contribuinte quando se refere a sua atividade como pedreiro, os recibos foram todos assinados pelo próprio contribuinte como constam a fls. 14/20 destes autos, prova essa colhida pela fiscalização em sua diligência.

Não obstante a renda de um pedreiro possa ser considerada, em termos gerais, pequena, dependendo da obra envolvida, os valores podem alcançar o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000408/00-01
Acórdão nº : 106-12.725

que se apurou também conforme o trabalho contratado e nesse mister, nos autos, as provas existentes militam pela omissão de rendimentos e o Sr. Contribuinte, a despeito de suas colocações conceituais de renda/rendimento, não traz para os autos qualquer prova que elidisse as já existentes documentalmente, o que não permite o acolhimento consistente de suas razões recursais.

Por outro lado, também, assiste razão a digna autoridade julgadora de primeira instância quando julgou procedente o lançamento de ofício, com fundamento no art. 84 do RIR/94.

O Sr. Contribuinte, comprovadamente, apresentou declaração anual de ajuste simplificada para os exercícios de 1998 e 1999 e assim valeu-se da desconto exclusiva de 20% prevista pelo Art 84, Parágrafo 1º do RIR/94 (Decreto nº 3000/99).

Ao assim proceder, o Sr. Contribuinte exerceu o legítimo direito previsto no Art. 10, da Lei nº 9.250/95, submetendo-se, portanto, a mesma restrição quanto a vedação determinada pela própria lei, quando estabelece no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal "o desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação"

Desse modo, por força da disposição legal acima explicitada não procede os argumentos nesse sentido. Igualmente não merece acolhimento a pretensão do Sr. Contribuinte no tocante a bitributação, haja vista que o objeto da fiscalização é sua declaração de 1998 e 1999, e como decidido pela primeira instância administrativa, o procedimento de retenção do IR Fonte é de outra natureza e objeto de outro procedimento fiscalizatório, impertinente ao presente caso.

Em face ao exposto, sou por negar provimento, na íntegra, ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 421